

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0004329-94.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade** 

Embargante: Edmilson Luis Sanchez e outros

Embargado: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de São Carlos Saae

#### CONCLUSÃO.

Em 18 de junho de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, apresentados por Eduardo Sanches, Edson Sanches, Edmilson Sanches e Antonio Carlos Vilela Braga, contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

A exequente informou (fls. 43 dos autos principais), que houve a revisão do débito, bem como seu cancelamento através do processo administrativo nº 816/2005, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da LEF, bem como a intimação dos embargantes, quanto à desistência dos embargos, sem ônus para as partes.

Os embargantes, nos autos dos embargos em apenso (fls. 51), manifestaram concordância com a desistência da execução, desde que a exequente suportasse os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, homologo a desistência e determino a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF e, por consequência, destes embargos a ela apensos, pela perda do objeto, bem como diante da concordância dos embargantes, que pleiteiam, contudo, os honorários advocatícios.

Com razão os embargantes/executados, neste aspecto, pois o artigo 26 do CPC é expresso no sentido de que, na hipótese de desistência os honorários serão pagos pela parte que desistiu e, não obstante a redação defeituosa do artigo 26 da LEF, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, "a desistência da execução, após o oferecimento



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência" (Súmula 153 do STJ).

Assim sendo, condeno a exequente/embargada a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos mil reais), considerando a mínima complexidade do feito.

Certifique-se nos autos principais.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# <u>DATA.</u> Em \_\_\_\_\_ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção Subscrevi.